

A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA NO CONTEXTO INTERSETORIAL: REVISITANDO AS NORMATIVAS DO PROJÓVEM-URBANO

Marta Leandro da Silva e Ricardo Ribeiro do Amaral
FCLAR-Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.
martaleandro@fclar.unesp.br - ricardo@fclar.unesp

RESUMO

Este artigo aborda as políticas da educação profissional básica no Brasil, a partir da vigência da LDB 9394/96, no contexto intersetorial de elaboração/implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovem (PROJÓVEM) na Modalidade Urbano. Neste breve espaço, reporta-se à pesquisa documental/bibliográfica revisitando as especificações referentes à educação profissional básica; bem como a legislação de regulamentação do PROJÓVEM-Urbano. Nesta perspectiva, destaca-se a necessidade de diálogo permanente e de articulação político-normativa entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego visando à elaboração de políticas públicas intersetoriais.

PALAVRAS-CHAVE: políticas de educação profissional básica; Projóvem-Urbano.

A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA NO CONTEXTO INTERSETORIAL: REVISITANDO AS NORMATIVAS DO PROJOVEM-URBANO

1. INTRODUÇÃO

Este artigo aborda as políticas da educação profissional básica no Brasil¹, na vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN e ou LDB) 9394/96, versando sobre o contexto de intersectorialidade, especificamente, de elaboração/implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovem (PROJOVEM). Objetiva-se neste espaço revisitar, brevemente, a trajetória normativa e as principais características/orientações do PROJOVEM (na Modalidade Urbano) investigadas via pesquisas bibliográfica e documental (concernente à legislação federal e aos atos normativos/institucionais do Ministério do Trabalho). Faz-se mister esclarecer que situamos a elaboração/implementação de programas intersectoriais (entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego) como um dos importantes meios de fomento ao direito à qualificação profissional, especificamente, da educação profissional básica (atualmente denominada formação inicial e continuada de trabalhadores). Nesse intuito, buscamos revisitar as determinações da LDB 9394/96 (seguida da legislação complementar²); bem como da legislação referente à elaboração e regulamentação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJEM- prioritariamente da Modalidade Projovem/Urbano). É sabido que a educação profissional demanda diversidade de estudos/abordagens/reflexões. Analisá-la é pois um desafio.

2. REVISITANDO A TRAJETÓRIA DA LDB 9394/96: TENDÊNCIAS/CONCEPÇÕES DOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO/EMPREGO

No Brasil, a reforma da educação profissional desenvolveu-se sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, e posterior legislação complementar; em sua primeira etapa destacam-se os seguintes atos normativos: Decreto Federal 2.208/97, Parecer CNE/CEB 16/99, Resolução CNE/CEB 04/99. Em linhas gerais, o processo de elaboração da LDBEN 9394/96 comportou duas tendências contrárias: uma proposta apresentada pelo Deputado Jorge Hage, na perspectiva dos educadores progressistas, e outra proposta fundamentada na concepção que defendia a constituição de um sistema diferenciado de educação tecnológica, que se apoiava no substitutivo apresentado por Darcy Ribeiro. Conforme destaca Moraes (1999, p.56) “é fundamentalmente este dispositivo que será aprovado [...] convertendo-se na nova LDB (Lei nº 9.394/96)”.

¹ Artigo referente à Pesquisa Financiada pela Fapesp (Processo 2011/ 08456-8) intitulada “As políticas da educação profissional e tecnológica no Brasil pós LDB 9394/96”. Versa neste espaço sobre as normativas concernentes à elaboração/implementação de Programas Federais no âmbito da educação profissional básica no bojo da intersectorialidade entre Ministério da Educação (MEC) e Ministério do Trabalho.

² Legislação complementar aqui reporta-se à publicação do Decreto Federal 2.208/97 (já revogado) seguido da publicação do Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução CNE/CEB 4/99; Decreto Federal 5154/2004

Ainda sob a transição de governos– o Fernando Henrique Cardoso havia acabado de iniciar os seus longos anos de governo há pouco mais de um ano, depois do conturbado período Color/Itamar Franco–mantêm-se os pressupostos da reforma da legislação federal, especialmente com relação à educação profissional. Assim, cabe lembrar que a proposta de reforma da educação profissional é gestada ainda no governo Collor sugerindo a criação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, que abrangeria as instituições de ensino mantidas pelo setor público federal, estadual e municipal e por instituições particulares com especial destaque para as instituições que compõe o sistema S. Essa proposta delineada primeiramente pelo Projeto de Lei nº 1.603/96 se efetiva posteriormente com a publicação do Decreto Federal 2208/97.Nessa ótica, a reforma resulta do enfrentamento e forçosa conciliação de processos desenvolvidos separadamente pelo MEC (Ministério da Educação) através da SEMTEC(Secretaria da Educação Média e Tecnológica) e pelo MTb(Ministério do Trabalho),através da SEFOR (Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional) (SILVA, 2002).

Na visão de Mesquita (2001, p.3) “a Lei Federal nº 9.394, quase nada regulamenta. Isto porque o projeto do neoliberalismo é anterior e acima da LDB. [...] a LDB minimalista referenda um projeto neoliberal de governo (o neoliberal), mais do que o regulamenta.” No âmbito da SEMTEC, explicita Moraes (1999,p.60), havia uma dupla preocupação:

a definição da identidade do ensino médio e a otimização da relação custo-benefício que direcionou o processo de reorientação desse nível do ensino básico que culminou com a proposta, tanto de sua flexibilização quanto da separação entre formação acadêmica e formação profissional.

Tal proposta ganha visibilidade posteriormente com a publicação do Decreto Federal 2208/97, que regulamentou os artigos concernentes ao capítulo da educação profissional da LDB 9394/96.De forma estratégica o MEC, em março de 1996, interrompe o processo de discussão da proposta de reforma da educação profissional e encerra as conversações junto ao MTb.Uma das razões desse atropelo, conforme Moraes, foi o acordo do MEC com o Banco Mundial para o lançamento do Programa de Educação Profissional (PROEP). “Assim, ao mesmo tempo que se anuncia o Programa, encaminha-se o Projeto de Lei (PL) ao Congresso, elaborado às pressas por uma equipe interna isolada, sem fundamentação teórica e clareza conceitual, cujo texto é frágil, confuso e anacrônico.” (MORAES,1999,p.60).Após a aprovação da LDB 9394/96, o MEC retira da pauta de discussão o Projeto de Lei nº 1.603/96, que havia recebido inúmeras emendas, substituindo-o pelo Decreto Federal 2208/97.

A fim de explicitar a primeira tendência ou etapa de Reforma da Educação Profissional, embora já tenha sido revogado, é importante explicitar o que determinava o Decreto Federal 2208/97 visando identificar suas implicações para as políticas educacionais³. Nos termos do referido decreto a educação profissional organizava-se em três níveis: básico, técnico e tecnológico.O nível básico destinava-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia. Por sua vez, o nível técnico

³ Nesse momento está em foco somente a educação profissional básica.

destinava-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, sendo que o mesmo deveria seguir a instrução do referido Decreto. Já o nível tecnológico correspondia aos cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio. Em síntese o Decreto Federal 2.208/97 determinou a disjunção ensino médio e ensino técnico, ao determinar no seu artigo 5º que a educação profissional de nível técnico deveria ter organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este. (SILVA, 2008). Diante de um contexto de críticas e de mobilização em prol da revogação do Decreto Federal 2208/97 configura-se a publicação em 23 de julho de 2004 do Decreto Federal 5.154/2004 revogando o decreto em tela.

A partir de então, nos termos do Artigo 2º do Decreto Federal 5.154/2004 a educação profissional observará as seguintes premissas: I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

Os cursos e programas de trabalhadores, referidos no inciso I do Art.1º do Decreto Federal 5154/2004, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. Ainda nos termos do referido artigo considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. Os cursos mencionados no caput do referido artigo devem articular-se, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, os quais, fazem jus aos certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Nos termos do Artigo 3º do Decreto Federal 5154/2004, formação inicial e continuada de trabalhadores é a nomenclatura vigente adotada para referir-se à educação profissional básica⁴.

Diante das observações supracitadas é relevante mencionar as atuais estruturas regimentais e organizacionais dos Ministérios da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de conferir visibilidade à vinculação da educação profissional básica diante de demandas intersetoriais; bem ainda cabe destacar a relevância de canais/espços permanentes de diálogos/estudos e reflexões entre governo (seus órgãos gestores) e a sociedade civil (prioritariamente, por meio da participação de trabalhadores (jovens e adultos); de representantes de diferentes conselhos profissionais; de instituições de pesquisas educacionais e econômicas e da representatividade dos órgãos de fomento ao desenvolvimento de ciência e tecnologia no âmbito também das municipalidades.

⁴ Para fins do presente texto faz-se uso ainda da terminologia “ educação profissional básica” para fins de conferir a visibilidade de diferentes graus/níveis da educação profissional (básica, técnica e tecnológica); bem como para mais fácil interpretação de leitura (assim considerando que a expressão educação profissional básica foi também referenciada no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego no momento de discussão do projeto de lei da atual LDB 9394/96).

Outrossim, esclarecemos que a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego está definida pelo Decreto Federal 5.063, de 03/05/2004. Nos termos do seu Artigo 1º, o Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão da administração federal direta tendo como área de competência: I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; IV - política salarial; V - formação e desenvolvimento profissional; VI - segurança e saúde no trabalho; VII - política de imigração; e VIII - cooperativismo e associativismo urbanos.

Por sua vez, o Ministério da Educação e Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. Especificamente, conforme, Lei Federal 9131/1995 de 24/11/1995, o Ministério da Educação contempla os seguintes questões: a) política nacional de educação e política nacional do desporto; b) educação pré-escolar; c) educação geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; d) pesquisa educacional; e) pesquisa e extensão universitária; f) magistério; g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes. No desempenho de suas funções o MEC conta com a colaboração do Conselho Nacional de Educação CNE. Na esfera organizacional do MEC registra-se a existência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) a qual compete, entre outros fins, planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política da educação profissional e tecnológica; promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica e zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação profissional e tecnológica.

Se considerarmos esse conjunto de atribuições, fica bastante evidente que para assegurar um trabalho integrado entre dois dos mais importantes Ministérios da União é fundamental a instituição de um espaço permanente e forte de diálogo entre ambos.

Atualmente esse espaço de diálogo não existe de forma institucionalizada. Reuniões de trabalho conjunta entre quadros dos dois ministérios são iniciativas eventuais, em função de projetos específicos mas não chega a se constituir em comitês gestores com funcionamento regular tendo em vista acompanhamentos de programas ou projetos que necessariamente envolvem, ou devem envolver, o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho.

3. A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS: O PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS (MODALIDADE URBANO)

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJEM) foi criado mediante a publicação da Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho, de 2005 tendo sido ainda objeto de especificação pela Lei Federal 11.692, de 10 de junho de 2008. E por sua vez foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.629, de 04 de novembro de 2008. Tal Programa destina-se aos jovens na faixa etária de quinze a vinte e nove anos, que atendam aos critérios de seleção estabelecidos para cada modalidade. Nos termos do Artigo 1º do Decreto Federal 6.629/2008 o PROJEM incorpora as seguintes modalidades: 1º) Projovem Adolescente/Serviço Socioeducativo; 2º) Projovem Urbano; 3º) Projovem Campo/Saberes da Terra; 4º) Projovem Trabalhador.

Ainda nessa perspectiva, o Projovem tem por finalidade a execução de ações integradas que viabilizem aos jovens sua reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano. Nessa perspectiva os objetivos gerais do Projovem são os seguintes:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional; III - elevar a escolaridade dos jovens do campo e da cidade, visando a conclusão do ensino fundamental, integrado à qualificação social e profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias; e IV - preparar o jovem para o mundo do trabalho, em ocupações com vínculo empregatício ou em outras atividades produtivas geradoras de renda.

Quanto à gestão e implementação/execução do PROJEM cabe destacar seu caráter de intersetorialidade a requer articulação permanente de esforços entre os órgãos gestores: Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministérios da Educação, do Trabalho e do Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; bem como a interação/canais de diálogo e da sociedade civil a fim de identificar/mapear as reais demandas de desenvolvimento sócio-econômico; político-regional visando contribuir para o direito à qualificação profissional. Isto é focal para o desenvolvimento exitoso de políticas públicas de educação e de trabalho e emprego. Para fins de deliberação quanto ao Projovem cabe o registro da existência do Conselho Gestor do Projovem (COGEP), como instância federal de conjugação de esforços para a gestão e execução do Projovem. O COGEP é coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude⁵ e integrado pelos Secretários-Executivos e por um Secretário Nacional dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

O Conselho Gestor do Projovem realizará o monitoramento da execução do Projovem por meio de sistema que integrará as informações geradas pelos sistemas de gestão e acompanhamento específicos de cada modalidade. O controle e participação social do Projovem deverão ser realizados, em âmbito local, por conselho ou comitê formalmente

⁵ A Secretaria Nacional de Juventude vincula-se à Secretaria-Geral da Presidência da República.

instituído pelos entes federados, ou melhor, formalmente constituído por cada um dos estados participantes, assegurando-se a participação da sociedade civil.

Na modalidade Projovem Campo/Saberes da Terra, o controle social será realizado em âmbito local pelos comitês estaduais de educação do campo. Na modalidade Projovem Adolescente/Serviço Socioeducativo, o controle social será realizado em âmbito local pelos conselhos municipais de assistência social e no caso do Distrito Federal pelo seu conselho de assistência social. Na modalidade Projovem Trabalhador, o controle social ocorrerá com a participação das comissões estaduais e municipais de emprego.

No breve espaço deste texto destacamos tão somente as orientações principais de implementação do Projovem (na modalidade PROJOVEM URBANO). Para a implantação e execução do Projovem Urbano o Decreto Federal nº 7.649/2011, em seu Artigo 25 estabelece que: o Projovem Urbano tem como objetivo garantir aos jovens brasileiros ações de elevação de escolaridade, visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã, por meio da organização de curso, de acordo com o disposto no [art. 81 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996](#). A carga horária total prevista do curso é de duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses. O curso será organizado em três ciclos, sendo que cada ciclo é composto por duas unidades formativas. Para cada unidade formativa tem duração de três meses sendo que o processo de certificação deve ocorrer em observância às normas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. O ingresso no Projovem Urbano ocorrerá por meio de matrícula nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser monitorada por sistema próprio do Ministério da Educação. Para a matrícula o jovem deve ter entre dezoito e vinte e nove anos completos, no ano em que for realizada a matrícula, não ter concluído o ensino fundamental e saber ler e escrever. O curso do Projovem Urbano deve ser implementado em locais adequados, obrigatoriamente nas escolas da rede pública de ensino, sem prejuízo da utilização de outros espaços para as atividades de coordenação e práticas de qualificação profissional e de participação cidadã. Cabe destacar que a implementação deste programa será gradativa nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem e nas condições do termo de adesão.

No desenvolvimento do Projovem Urbano cabe ao Ministério da Educação as seguintes incumbências: I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações da modalidade pelos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano; II - disponibilizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sistema informatizado de matrícula e de controle de frequência, entrega de trabalhos e registros de avaliação de alunos, integrante do sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano; III - formular o projeto pedagógico integrado do Projovem Urbano e fiscalizar sua aplicação pelos entes federados participantes; IV elaborar, produzir e distribuir o material didático-pedagógico; VI promover a formação inicial e continuada dos formadores dos professores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã, bem como de equipe de coordenação local do Projovem Urbano; VII - descentralizar recursos referentes ao Projovem Urbano aos Ministérios

gestores referidos no parágrafo único do art. 1º, ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou a seus respectivos órgãos subordinados ou vinculados, para viabilização das ações de sua competência; VIII- efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Projovem Urbano devidamente justificado e comprovado; IX- apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis; e X- designar órgão responsável pela coordenação nacional do Projovem Urbano no âmbito do Ministério.

Ao Ministério da Educação e Desporto por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) compete ainda: I - transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Projovem Urbano, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos; II - publicar resolução de seu conselho deliberativo, estabelecendo as ações, as responsabilidades de cada agente, os critérios e as normas para transferência dos recursos e demais atos que se fizerem necessários; III - realizar processo licitatório para fornecimento do material didático-pedagógico do Projovem Urbano, bem como providenciar a sua distribuição; e IV - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

A qualificação profissional, no presente foco, a *educação profissional básica* situa-se na confluência entre os direitos à educação e ao trabalho; bem como também demanda o princípio de respeito constitucional para com o reconhecimento de formação para diversificadas demandas e também para maior clareza e acesso aos canais de participação e de controle social e às competências dos entes federados quanto às políticas públicas de qualificação profissional.

4. CONSIDERAÇÕES

A educação profissional constitui-se num elemento essencial de planejamento estratégico para o desenvolvimento de um país. O desenvolvimento de uma política pública para essa educação que conceba a tecnologia como produção do ser social torna-se uma necessidade premente, exigindo o reexame e a reformulação da legislação federal de ensino.

Destaca-se a necessidade permanente diálogo e de interação entre os órgãos gestores do Ministério da Educação e Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da interação com as instituições públicas de pesquisas e órgãos representativos de diferentes áreas profissionais. Em síntese, é necessário uma permanente e consistente interlocução/interação entre as instâncias gestoras das políticas, as instâncias formadoras e o mundo do trabalho. Tais demandas justificam-se em virtude da característica intersectorial, inter e pluridisciplinar da educação profissional básica. É também muito importante que seja dada a devida atenção à elaboração, implementação e avaliação de programas federais articulados em diferentes

esferas da gestão pública (e de seus órgãos gestores) além, da imprescindível articulação/e colaboração entre os entes federativos participantes de um mesmo programa. Não são raras as vezes que ações de programas implementados por iniciativa do governo federal encontram grande resistência para uma melhor articulação com programas ou instancias de estados. Assim, cabe explicitar e situar claramente as interconexões entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente, no tocante ao desenvolvimento de programas intersetoriais.

É grande o desafio que temos pela frente para articular e estabelecer um diálogo produtivo entre as políticas da educação básica, ora denominados cursos de formação inicial e continuada, e as políticas curriculares da educação profissional técnica de nível médio.

Destaca-se ainda a necessidade de estudos e de novas análises quanto à rede federal de educação profissional e tecnológica; bem ainda quanto ao papel dos conselhos de formação de gestores para as políticas de trabalho. Cabe ainda reconhecer o desafio de inclusão social de trabalhadores (jovens/adultos) num contexto de mutabilidade laboral/ocupacional e de um cenário econômico cambiante, complexo e por vezes excludente no âmbito da laborabilidade/empregabilidade. Entretanto, isso não exclui o direito permanente do cidadão à qualificação profissional, e por outro lado a responsabilidade do Estado Democrático de Direito em oferecê-la de forma proveitosa. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação de 'políticas públicas' constitui-se questão essencial na efetivação/garantia dos direitos de cidadania, especialmente, no bojo da Constituição Federal de 1988.(SILVA, 2008).

Em síntese ainda permanecem os obstáculos para uma maior articulação entre os ministérios citados e as demandas presentes e futuras quanto ao desenvolvimento de políticas públicas articuladas visando à inclusão social de cidadãos no mundo do trabalho contemplando diferentes graus de escolaridade e diversidades de desenvolvimento regional do Brasil.

5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 22/05/2012.
2. BRASIL. Decreto 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 18 abr. 1997a. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 05/06/01.
3. BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 16/99**, aprovado em 05 de outubro de 1999b. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 05/06/01.
4. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB 04/99. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 22 dez. 1999a. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 05/06/01.
5. BRASIL. Decreto nº 5.154/04, de 23 de julho de 2004 Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, abr. 2004. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 22/05/05.
6. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB 01/05. Atualiza as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e educação profissional técnica de nível médio às disposições do decreto federal 5.154/2004. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 03 de fev. 2005. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislatecnico.shtm>. Acesso em: 15/04/2005.
7. BRASIL. Decreto Federal nº 5.063, de 03/05/2004. Estabelece a atual estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 21/04/2013.
8. BRASIL. Lei 11.129, de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM. Disponível em:

<http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em:21/04/2013

9. BRASIL. Lei 11.692, de 10 de junho de 2008.Regulamentou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens -PROJOVEM. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em:21/04/2013
10. BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.Alterar dispositivos da LDB 9394/96 para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.mec.gov.br/semtec/educprof/Legislacomum.shtm>. Acesso em: 22/05/2012
11. BRASIL.Decreto Federal nº 6.629, de 04 de novembro de 2008. Regulamentou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens -PROJOVEM. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/2008-4.htm>. Acesso em:21/04/2013
12. BRASIL.Decreto Federal nº 7.649/2011, de 21 de dezembro de 2011. Altera o Decreto Federal 6.629, de 04 de novembro de 2011 e dá outras providências concernente ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens -PROJOVEM. Disponível em: [http:// portal.mte.gov.br/legislacao](http://portal.mte.gov.br/legislacao). Acesso em:21/04/2013
13. LIMA FILHO, D. L. (Org.). **Educação profissional: tendências e desafios**. Curitiba: SINDOCEFET,1999a. Documento final do II Seminário sobre a Reforma do Ensino Profissional, [27 e 28 de novembro de 1998, Curitiba]. p. 7-10.
14. MESQUITA, M. A. N. de. **O ensino médio na interface com o trabalho: contradições da atual política educacional brasileira**. Texto apresentado no Seminário Nacional Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2001.
15. MORAES, C. S. V.(Coord.).**Diagnóstico da formação profissional:ramo metalúrgico**.São Paulo. Artchip, 1999.
16. SILVA, M. L. **A Reforma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: impactos e impasses sobre o Ensino Técnico Agrícola no Estado de São Paulo**. 2002.Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal de São Carlos,São Carlos, 2002.
17. RIBEIRO, Ricardo. **A Formação de Conselheiros em Política Pública de Trabalho e Renda -PPTR**.In: MEHEDFF,Carmem Guimarães;GARCIA,Cid (Orgs).Metodologia para Formação de Gestores de Políticas Públicas. Brasília:FLACSO, 2005.p 66-88.